



Delegada
Lei n. 63 de 30 de agosto de 1971

Reorganiza a Secretaria de Finanças denominando-a Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ - Poder Legislativo do Estado - EXECUÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ~~

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969, artigo 21 da Constituição do Estado, Lei nº 2888, de 22 de julho de 1968 e Resolução nº 90, de 02 de setembro de 1968, prorrogado, na sua vigência, pela Resolução nº 108, de 22 de junho de 1971, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte - Lei-Delegada:

T I T U L O I

DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - A Secretaria da Fazenda é órgão da Administração Estadual Direta, que tem a seu cargo a gestão da política financeira, creditícia, patrimonial e contábil do Estado.

Art. 2º - Incumbe à Secretaria da Fazenda a sistematização, coordenação, execução, avaliação e controle das atividades relacionadas às seguintes áreas:

- I - Política Financeira;
- II - Administração Tributária;
- III - Contabilidade;
- IV - Administração Patrimonial;
- V - Fiscalização Orçamentária;
- VI - Assuntos Creditícios.



Delegada
Lei n. 63 de 30 de agosto de 1971

Reorganiza a Secretaria de Finanças denominando-a Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ - Poder Legislativo do Estado - EXECUÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ~~

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969, artigo 21 da Constituição do Estado, Lei nº 2888, de 22 de julho de 1968 e Resolução nº 90, de 02 de setembro de 1968, prorrogado, na sua vigência, pela Resolução nº 108, de 22 de junho de 1971, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte - Lei-Delegada:

T I T U L O I

DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - A Secretaria da Fazenda é órgão da Administração Estadual Direta, que tem a seu cargo a gestão da política financeira, creditícia, patrimonial e contábil do Estado.

Art. 2º - Incumbe à Secretaria da Fazenda a sistematização, coordenação, execução, avaliação e controle das atividades relacionadas às seguintes áreas:

- I - Política Financeira;
- II - Administração Tributária;
- III - Contabilidade;
- IV - Administração Patrimonial;
- V - Fiscalização Orçamentária;
- VI - Assuntos Creditícios.



Delegada
Lei n. 63 de 30 de agosto de 1971

Reorganiza a Secretaria de Finanças denominando-a Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ~~ Poder Legislativo do Estado do Piauí

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969, artigo 21 da Constituição do Estado, Lei nº 2888, de 22 de julho de 1968 e Resolução nº 90, de 02 de setembro de 1968, prorrogado, na sua vigência, pela Resolução nº 108, de 22 de junho de 1971, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte - Lei-Delegada:

T I T U L O I

DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - A Secretaria da Fazenda é órgão da Administração Estadual Direta, que tem a seu cargo a gestão da política financeira, creditícia, patrimonial e contábil do Estado.

Art. 2º - Incumbe à Secretaria da Fazenda a sistematização, coordenação, execução, avaliação e controle das atividades relacionadas às seguintes áreas:

- I - Política Financeira;
- II - Administração Tributária;
- III - Contabilidade;
- IV - Administração Patrimonial;
- V - Fiscalização Orçamentária;
- VI - Assuntos Creditícios.

.. - assuntos creditícios.

T I T U L O II
DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 3º - A Secretaria da Fazenda tem a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos Subordinados:

- 1 - Gabinete do Secretário
- 2 - Assessoria Técnica;
- 3 - Serviço de Administração Geral;
- 4 - Diretoria Geral da Fazenda;
- 5 - Contadoria Geral do Estado
- 6 - Diretorias Regionais da Fazenda.

II - Órgãos Vinculados:

- 1 - Banco do Estado do Piauí;

T I T U L O I I
D A E S T R U T U R A B Á S I C A

Art. 3º - A Secretaria da Fazenda tem a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos Subordinados:

- 1 - Gabinete do Secretário
- 2 - Assessoria Técnica;
- 3 - Serviço de Administração Geral;
- 4 - Diretoria Geral da Fazenda;
- 5 - Contadoria Geral do Estado
- 6 - Diretorias Regionais da Fazenda.

II - Órgãos Vinculados:

- 1 - Banco do Estado do Piauí;

T I T U L O I I
D A E S T R U T U R A B Á S I C A

Art. 3º - A Secretaria da Fazenda tem a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos Subordinados:

- 1 - Gabinete do Secretário
- 2 - Assessoria Técnica;
- 3 - Serviço de Administração Geral;
- 4 - Diretoria Geral da Fazenda;
- 5 - Contadoria Geral do Estado
- 6 - Diretorias Regionais da Fazenda.

II - Órgãos Vinculados:

- 1 - Banco do Estado do Piauí;

2. Junta Comercial do Estado;
3. Conselho de Contribuintes;
4. Serviço de Loteria Estadual do Piauí.

Parágrafo Único - O assessoramento jurídico da Secretaria da Fazenda, será prestado pelo Departamento Jurídico do Estado, nos termos da legislação específica.

T Í T U L O I I I
D A C O M P E T Ê N C I A D O S Ó R G Ã O S

C A P Í T U L O I

D O S Ó R G Ã O S C E N T R A I S

S E Ç Ã O I

D O G A B I N E T E D O S E C R E T Á R I O

Art. 4º - À chefia do Gabinete do Secretário, compete:

1. Prestar assistência ao titular da pasta em suas tarefas administrativas;
2. Coordenar a representação social e política do Secretário;
3. Preparar e encaminhar o expediente do Secretário;
4. Coordenar as relações administrativas com os poderes do Estado.

S E Ç Ã O I I

D A A S S E S S O R I A T É C N I C A

Art. 5º - À Assessoria Técnica compete a execução de tarefas relativas a:

1. Relações Públicas;
2. Planejamento, avaliação e controle dos sistemas da Secretaria;
3. Programação Orçamentária.

S E Ç Ã O I I I

D O S E R V I Ç O D E A D M I N I S T R A Ç Ã O G E R A L

Art. 6º - Ao Serviço de Administração Geral compete exercer as atividades de administração geral nas áreas de:

1. Pessoal;
2. Material e patrimônio móvel;
3. Serviços auxiliares.

2. Junta Comercial do Estado;
3. Conselho de Contribuintes;
4. Serviço de Loteria Estadual do Piauí.

Parágrafo Único - O assessoramento jurídico da Secretaria da Fazenda, será prestado pelo Departamento Jurídico do Estado, nos termos da legislação específica.

T Í T U L O I I I
D A C O M P E T Ê N C I A D O S Ó R G Ã O S

C A P Í T U L O I

D O S Ó R G Ã O S C E N T R A I S

S E Ç Ã O I

D O G A B I N E T E D O S E C R E T Á R I O

Art. 4º - À chefia do Gabinete do Secretário, compete:

1. Prestar assistência ao titular da pasta em suas tarefas administrativas;
2. Coordenar a representação social e política do Secretário;
3. Preparar e encaminhar o expediente do Secretário;
4. Coordenar as relações administrativas com os poderes do Estado.

S E Ç Ã O I I

D A A S S E S S O R I A T É C N I C A

Art. 5º - À Assessoria Técnica compete a execução de tarefas relativas a:

1. Relações Públicas;
2. Planejamento, avaliação e controle dos sistemas da Secretaria;
3. Programação Orçamentária.

S E Ç Ã O I I I

D O S E R V I Ç O D E A D M I N I S T R A Ç Ã O G E R A L

Art. 6º - Ao Serviço de Administração Geral compete exercer as atividades de administração geral nas áreas de:

1. Pessoal;
2. Material e patrimônio móvel;
3. Serviços auxiliares.

2. Junta Comercial do Estado;
3. Conselho de Contribuintes;
4. Serviço de Loteria Estadual do Piauí.

Parágrafo Único - O assessoramento jurídico da Secretaria da Fazenda, será prestado pelo Departamento Jurídico do Estado, nos termos da legislação específica.

T Í T U L O I I I
D A C O M P E T Ê N C I A D O S Ó R G Ã O S

C A P Í T U L O I

D O S Ó R G Ã O S C E N T R A I S

S E Ç Ã O I

D O G A B I N E T E D O S E C R E T Á R I O

Art. 4º - À chefia do Gabinete do Secretário, compete:

1. Prestar assistência ao titular da pasta em suas tarefas administrativas;
2. Coordenar a representação social e política do Secretário;
3. Preparar e encaminhar o expediente do Secretário;
4. Coordenar as relações administrativas com os poderes do Estado.

S E Ç Ã O I I

D A A S S E S S O R I A T É C N I C A

Art. 5º - À Assessoria Técnica compete a execução de tarefas relativas a:

1. Relações Públicas;
2. Planejamento, avaliação e controle dos sistemas da Secretaria;
3. Programação Orçamentária.

S E Ç Ã O I I I

D O S E R V I Ç O D E A D M I N I S T R A Ç Ã O G E R A L

Art. 6º - Ao Serviço de Administração Geral compete exercer as atividades de administração geral nas áreas de:

1. Pessoal;
2. Material e patrimônio móvel;
3. Serviços auxiliares.

7. serviços auxiliares.

S E Ç Ã O IV
DA DIRETORIA GERAL DA FAZENDA

Art. 7º - A Diretoria Geral da Fazenda tem a finalidade de supervisionar, orientar, coordenar e controlar as atividades de:

1. Arrecadação;
2. Fiscalização;
3. Tributação;
4. Informação.

S E Ç Ã O V
DA CONTADORIA GERAL

Art. 8º - A Contadoria Geral tem a finalidade de sistematizar, executar e controlar as atividades de:

1. Contabilidade;
2. Contrôlo interno da despesa pública;
3. Tesouraria.

S E Ç Ã O IV
DA DIRETORIA GERAL DA FAZENDA

Art. 7º - A Diretoria Geral da Fazenda tem a finalidade de supervisionar, orientar, coordenar e controlar as atividades de:

1. Arrecadação;
2. Fiscalização;
3. Tributação;
4. Informação.

S E Ç Ã O V
DA CONTADORIA GERAL

Art. 8º - A Contadoria Geral tem a finalidade de sistematizar, executar e controlar as atividades de:

1. Contabilidade;
2. Contrôlê interno da despesa pública;
3. Tesouraria.

S E Ç Ã O IV
DA DIRETORIA GERAL DA FAZENDA

Art. 7º - A Diretoria Geral da Fazenda tem a finalidade de supervisionar, orientar, coordenar e controlar as atividades de:

1. Arrecadação;
2. Fiscalização;
3. Tributação;
4. Informação.

S E Ç Ã O V
DA CONTADORIA GERAL

Art. 8º - A Contadoria Geral tem a finalidade de sistematizar, executar e controlar as atividades de:

1. Contabilidade;
2. Contrôles interno da despesa pública;
3. Tesouraria.

C A P Í T U L O II
DOS ÓRGÃOS REGIONAIS
S E Ç Ã O I
DAS DIRETORIAS REGIONAIS DA FAZENDA

Art. 9º - As Diretorias Regionais da Fazenda, têm por finalidade supervisionar, dirigir, acompanhar, coordenar, avaliar, controlar e executar as atividades de arrecadação das receitas estaduais, realizar pagamentos dentro de suas jurisdições quando devidamente autorizadas pela Secretaria da Fazenda, e promover a coleta de dados e informações necessárias à administração fiscal.

C A P Í T U L O III
DOS ÓRGÃOS VINCULADOS
S E Ç Ã O I
DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ

Art. 10 - O Banco do Estado do Piauí tem sua finalidade e competência reguladas na forma dos seus Estatutos.

S E Ç Ã O II
DA JUNTA COMERCIAL

Art. 11 - A Junta Comercial é órgão de Administração Centralizada e sua competência e estrutura serão regulados em Lei Especial.

S E Ç Ã O III
DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Art. 12 - O Conselho de Contribuintes tem por finalidade o julgamento, em (2ª) instância, dos processos fiscais.

Parágrafo único - O Conselho de Contribuintes terá sua composição fixada em lei especial.

S E Ç Ã O IV
DO SERVIÇO DE LOTERIA ESTADUAL DO PIAUÍ

Art. 13 - O Serviço de Loteria Estadual do Piauí obedecerá ao disposto na Lei nº 2749, de 1969.

T Í T U L O IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - A implantação da nova Estrutura ocorrerá gradativamente, só se considerando implantadas os novos órgãos quando publicado o respectivo Regimento e nos termos nêle dispostos.

Art. 15 - Ficam criados os cargos em comissão da Secretaria da Fazenda, constantes do Anexo à presente Lei, com os respectivos símbolos nêle especificados.

Art. 16 - Ficam extintos todos os cargos em comissão da Secretaria da Fazenda, não constantes do Anexo referido no artigo anterior, salvo os de Diretores de Recebedorias, regulados em lei especial.

Art. 17 - Ficam extintas tôdas as funções gratificadas criadas em Leis e Decretos anteriores, não constantes do quadro anexo ao Regimento da Secretaria da Fazenda.

Art. 18 - As Diretorias Regionais da Fazenda terão suas respectivas sedes e jurisdição, de acôrdo com o disposto no Decreto nº 1187, de 09 de novembro de 1970.

C A P Í T U L O II
DOS ÓRGÃOS REGIONAIS
S E Ç Ã O I
DAS DIRETORIAS REGIONAIS DA FAZENDA

Art. 9º - As Diretorias Regionais da Fazenda, têm por finalidade supervisionar, dirigir, acompanhar, coordenar, avaliar, controlar e executar as atividades de arrecadação das receitas estaduais, realizar pagamentos dentro de suas jurisdições quando devidamente autorizadas pela Secretaria da Fazenda, e promover a coleta de dados e informações necessárias à administração fiscal.

C A P Í T U L O III
DOS ÓRGÃOS VINCULADOS
S E Ç Ã O I
DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ

Art. 10 - O Banco do Estado do Piauí tem sua finalidade e competência reguladas na forma dos seus Estatutos.

S E Ç Ã O II
DA JUNTA COMERCIAL

Art. 11 - A Junta Comercial é órgão de Administração Centralizada e sua competência e estrutura serão regulados em Lei Especial.

S E Ç Ã O III
DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Art. 12 - O Conselho de Contribuintes tem por finalidade o julgamento, em (2ª) instância, dos processos fiscais.

Parágrafo único - O Conselho de Contribuintes terá sua composição fixada em lei especial.

S E Ç Ã O IV
DO SERVIÇO DE LOTERIA ESTADUAL DO PIAUÍ

Art. 13 - O Serviço de Loteria Estadual do Piauí obedecerá ao disposto na Lei nº 2749, de 1969.

T Í T U L O IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - A implantação da nova Estrutura ocorrerá gradativamente, só se considerando implantadas os novos órgãos quando publicado o respectivo Regimento e nos termos nêle dispostos.

Art. 15 - Ficam criados os cargos em comissão da Secretaria da Fazenda, constantes do Anexo à presente Lei, com os respectivos símbolos nêle especificados.

Art. 16 - Ficam extintos todos os cargos em comissão da Secretaria da Fazenda, não constantes do Anexo referido no artigo anterior, salvo os de Diretores de Recebedorias, regulados em lei especial.

Art. 17 - Ficam extintas tôdas as funções gratificadas criadas em Leis e Decretos anteriores, não constantes do quadro anexo ao Regimento da Secretaria da Fazenda.

Art. 18 - As Diretorias Regionais da Fazenda terão suas respectivas sedes e jurisdição, de acôrdo com o disposto no Decreto nº 1187, de 09 de novembro de 1970.

C A P Í T U L O II
DOS ÓRGÃOS REGIONAIS
S E Ç Ã O I
DAS DIRETORIAS REGIONAIS DA FAZENDA

Art. 9º - As Diretorias Regionais da Fazenda, têm por finalidade supervisionar, dirigir, acompanhar, coordenar, avaliar, controlar e executar as atividades de arrecadação das receitas estaduais, realizar pagamentos dentro de suas jurisdições quando devidamente autorizadas pela Secretaria da Fazenda, e promover a coleta de dados e informações necessárias à administração fiscal.

C A P Í T U L O III
DOS ÓRGÃOS VINCULADOS
S E Ç Ã O I
DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ

Art. 10 - O Banco do Estado do Piauí tem sua finalidade e competência reguladas na forma dos seus Estatutos.

S E Ç Ã O II
DA JUNTA COMERCIAL

Art. 11 - A Junta Comercial é órgão de Administração Centralizada e sua competência e estrutura serão regulados em Lei Especial.

S E Ç Ã O III
DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Art. 12 - O Conselho de Contribuintes tem por finalidade o julgamento, em (2ª) instância, dos processos fiscais.

Parágrafo único - O Conselho de Contribuintes terá sua composição fixada em lei especial.

S E Ç Ã O IV
DO SERVIÇO DE LOTERIA ESTADUAL DO PIAUÍ

Art. 13 - O Serviço de Loteria Estadual do Piauí obedecerá ao disposto na Lei nº 2749, de 1969.

T Í T U L O IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - A implantação da nova Estrutura ocorrerá gradativamente, só se considerando implantadas os novos órgãos quando publicado o respectivo Regimento e nos termos nêles dispostos.

Art. 15 - Ficam criados os cargos em comissão da Secretaria da Fazenda, constantes do Anexo à presente Lei, com os respectivos símbolos nêles especificados.

Art. 16 - Ficam extintos todos os cargos em comissão da Secretaria da Fazenda, não constantes do Anexo referido no artigo anterior, salvo os de Diretores de Recebedorias, regulados em lei especial.

Art. 17 - Ficam extintas tôdas as funções gratificadas criadas em Leis e Decretos anteriores, não constantes do quadro anexo ao Regimento da Secretaria da Fazenda.

Art. 18 - As Diretorias Regionais da Fazenda terão suas respectivas sedes e jurisdição, de acôrdo com o disposto no Decreto nº 1187, de 09 de novembro de 1970.

A N E X O

SECRETARIA DA FAZENDA

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

C A R G O S	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Secretário da Fazenda	1	1C
Assessor Chefe	1	2C
Diretor Geral da Fazenda	1	2C
Contador Geral	1	2C
Inspetor de Coletorias	8	2C
Assessor Técnico	5	3C
Diretor do S.A.G.	1	3C
Diretor Regional da Fazenda	8	3C
Chefe de Gabinete	1	3C
Diretor de Divisão	8	4C
Oficial de Gabinete	2	7C

A N E X O

SECRETARIA DA FAZENDA

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

C A R G O S	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Secretário da Fazenda	1	1C
Assessor Chefe	1	2C
Diretor Geral da Fazenda	1	2C
Contador Geral	1	2C
Inspetor de Coletorias	8	2C
Assessor Técnico	5	3C
Diretor do S.A.G.	1	3C
Diretor Regional da Fazenda	8	3C
Chefe de Gabinete	1	3C
Diretor de Divisão	8	4C
Oficial de Gabinete	2	7C

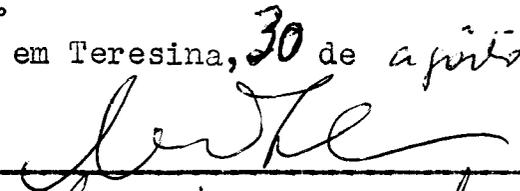
Art. 19 - As Unidades Orçamentárias da Secretaria da Fazenda, constantes da Lei Delegada nº 16, de 28 de abril de 1.969, ficam substituídas pelas seguintes: GABINETE DO SECRETÁRIO, ASSESSORIA TÉCNICA, SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DIRETORIA GERAL DA FAZENDA, CONTADORIA GERAL, DIRETORIAS REGIONAIS DA FAZENDA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO E CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento no disposto na presente Lei Delegada, o Poder Executivo promoverá a necessária redistribuição das dotações.

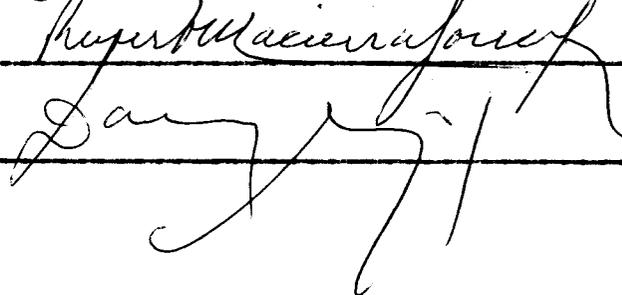
Art. 20º - Fica denominada Secretaria da Fazenda a atual Secretaria das Finanças.

Art. 21º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de agosto de 1971: .



Repubblica Federativa do Brasil



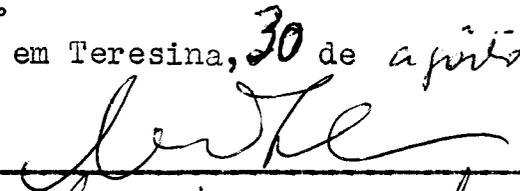
Art. 19 - As Unidades Orçamentárias da Secretaria da Fazenda, constantes da Lei Delegada nº 16, de 28 de abril de 1.969, ficam substituídas pelas seguintes: GABINETE DO SECRETÁRIO, ASSESSORIA TÉCNICA, SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DIRETORIA GERAL DA FAZENDA, CONTADORIA GERAL, DIRETORIAS REGIONAIS DA FAZENDA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO E CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

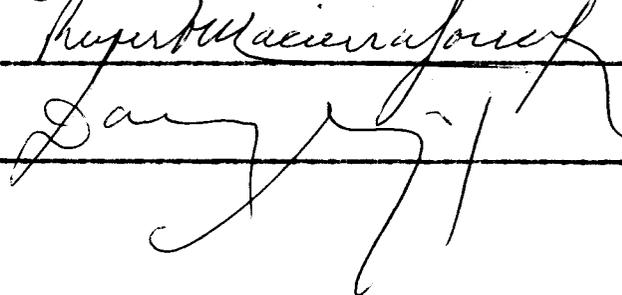
Parágrafo único - Para efeito do cumprimento no disposto na presente Lei Delegada, o Poder Executivo promoverá a necessária redistribuição das dotações.

Art. 20º - Fica denominada Secretaria da Fazenda a atual Secretaria das Finanças.

Art. 21º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de agosto de 1971: .



Repubblica Federal do Brasil


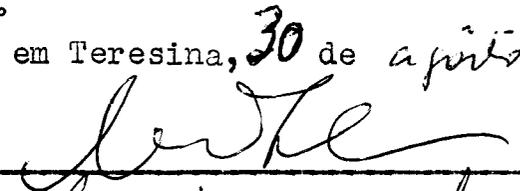
Art. 19 - As Unidades Orçamentárias da Secretaria da Fazenda, constantes da Lei Delegada nº 16, de 28 de abril de 1.969, ficam substituídas pelas seguintes: GABINETE DO SECRETÁRIO, ASSESSORIA TÉCNICA, SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DIRETORIA GERAL DA FAZENDA, CONTADORIA GERAL, DIRETORIAS REGIONAIS DA FAZENDA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO E CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento no disposto na presente Lei Delegada, o Poder Executivo promoverá a necessária redistribuição das dotações.

Art. 20º - Fica denominada Secretaria da Fazenda a atual Secretaria das Finanças.

Art. 21º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de agosto de 1971: .



Repubblica Federal do Brasil

